

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2018, do Senador Pastor Bel, que *altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão de sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos pesados que especifica.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) passa a analisar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 104, de 2018, do Senador Pastor Bel, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para determinar a inclusão de sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré entre os equipamentos obrigatórios dos veículos pesados que especifica.

A matéria possui dois artigos. O primeiro altera o art. 105 do Código de Trânsito, para obrigar que os veículos novos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas possuam sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré. O segundo artigo é a cláusula de vigência, que será de 730 dias após a publicação da lei resultante do projeto.

O autor afirma, em sua justificação, que o projeto ora em análise visa a tornar mais seguras as manobras de marcha a ré em veículos maiores, que, por suas características intrínsecas, não permitem uma boa visualização somente pela utilização dos retrovisores, especialmente do interno. Como

SF/19486.38260-06

consequência, pretende-se reduzir os atropelamentos decorrentes de marcha a ré nos veículos maiores.

A proposição foi distribuída apenas a esta CCJ, para decisão terminativa, e não há emendas a analisar.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a matéria, pronunciando-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, sobre trânsito e transporte.

Os aspectos formais encontram-se atendidos. Não há reparos a fazer quanto à tramitação da matéria. No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos que dizem respeito à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar.

Do ponto de vista da juridicidade, a matéria veicula as alterações por lei ordinária, modificando a legislação vigente, é dotada de generalidade e exequibilidade, e inova no ordenamento jurídico. É também cogente, uma vez que o descumprimento da determinação aqui veiculada pode ser enquadrado no inciso IX do art. 230 do CTB, que prevê penalidade para a condução de veículo sem equipamento obrigatório.

Quanto à técnica legislativa cabe aperfeiçoamento, que passaremos a analisar.

A redação proposta para a inciso II do art. 105 do CTB deixa margem para a interpretação de que todo e qualquer veículo novo deva ser equipado com sistema de visualização da traseira ativado pela marcha a ré.

Para sanar esse problema, apresentamos uma emenda.

No mérito, estamos de acordo com o autor. Os veículos longos realmente impõem ao condutor dificuldade de visualização da sua parte



SF/19486.38260-06

traseira, de modo que a instalação de câmera permitirá a realização de manobras com maior segurança.

III – VOTO

Em razão do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 104 de 2018, e, no mérito, por sua **aprovação**, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 104, de 2018:

“Art. 1º

‘Art. 105.....

.....
II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, e equipamento para permitir o condutor visualizar a parte de trás do veículo (câmera de ré);

.....
§ 7º O equipamento para permitir o condutor visualizar a parte de trás do veículo (câmera de ré), conforme disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser incorporado aos veículos novos.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19486.38260-06